

## Referências

ABREU, Karina Azevedo Simões de. Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento. Disponível em: <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>> Acesso em 06 de maio de 2017.

ANDRADE, Ray. Reconhecimento da Multiparentalidade. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=14201](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14201)> Acesso em 06 de maio de 2017.

SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29422/multiparentalidade-e-reconhecimento-e-efeitos-juridicos/2>> Acesso em 06 de maio de 2017.

SOUZA Danni. Multiparentalidade: a possibilidade jurídica do reconhecimento simultâneo da paternidade biológica e socioafetiva e seus efeitos. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43284/multiparentalidade-a-possibilidade-juridica-do-reconhecimento-simultaneo-da-paternidade-biologica-e-socioafetiva-e-seus-efeitos>> Acesso em 06 de maio de 2017.

Cartilha referente ao trabalho sobre multiparentalidade e o tratamento jurídico e doutrinário, apresentado à disciplina de Direito Civil, 7º período

Alunos:

Flávio Dias de Carvalho

Sílvia Letícia de Souza

Luiz Carlos Ramos

Daisy Cristine dos Santos

Thales Lopes Neiva



Universidade Salgado de Oliveira  
Universo-BH

2017

## CARTILHA SOBRE



MULTIPARENTALIDADE



## RELACIONADA A ALGUNS PRINCÍPIOS

### Multiparentalidade:

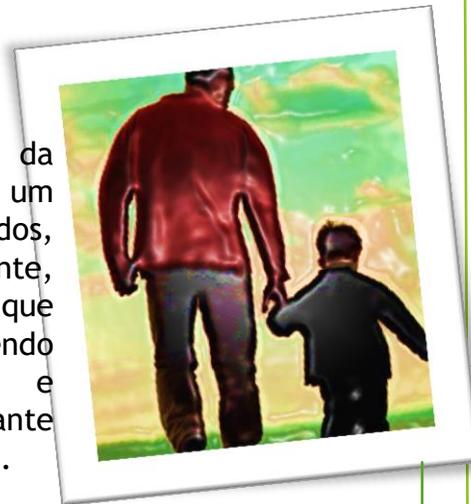
Instituto que decorre da parentalidade socioafetiva que pode ser compreendida como a possibilidade de se reconhecer juridicamente o vínculo familiar estabelecido a partir de uma relação afetiva, ao invés daquela somente biológica, ou seja, a possibilidade da coexistência das filiações socioafetiva e biológica dentro da estrutura familiar. Dessa forma, uma pessoa poderá ter mais de um pai/mãe, sem que uma filiação exclua a outra.

### O princípio da dignidade da pessoa humana na multiparentalidade:

A Constituição de 1988 elevou o direito de toda pessoa ter reconhecida sua **paternidade a um direito fundamental**, embasando este direito no princípio da dignidade da pessoa humana. Este é um direito fundamental, que é inerente a pessoa humana, também é personalíssimo, imprescritível e indisponível, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 27.



O reconhecimento da verdade biológica é um direito assegurado a todos, esta verdade, atualmente, não é absoluta, uma vez que os tribunais vêm entendendo que o quesito afeto e afinidade sobressai perante os vínculos consanguíneos.



O princípio de dignidade da pessoa humana proíbe qualquer tipo de discriminação com relação aos filhos havidos fora do casamento. Assim, todos os filhos têm os mesmos direitos e obrigações no que tange à filiação, o que pode ser aplicado nos casos de multiparentalidade.

### Princípio da afetividade:

A paternidade advinda do fator genético não substitui o convívio, a construção permanente dos laços afetivos, pois pai, cada vez mais, tem sido considerado aquele que educa, ama e se preocupa com o bem-estar dos filhos. Dessa forma, o mais importante vínculo de paternidade é o afetivo, e pai pode não ser o que determina o vínculo biológico.



### Princípio da personalidade:

Com a possibilidade do indivíduo ter, por exemplo, duas mães em seu registro na multiparentalidade o direito do uso do nome mãe pelo filho é direito fundamental e não pode ser vedado. No que diz respeito ao nome, Fábio Ulhoa (2010, p. 199) afirma que “o nome é a identificação da pessoa natural. É o principal elemento de individuação de homens e mulheres. Tem importância não apenas jurídica, mas principalmente psicológica: é a base para a construção da personalidade”, Assim pode-se dizer que o nome é de suma importância, além de ajudar a definir a personalidade dos indivíduos, que são as suas características.

### Princípio do melhor interesse da criança:

Em um caso concreto, a fim de atender aos melhores interesses da criança, o juiz considerou que o próprio adolescente chamava ambos pais biológicos e afetivos de “pai”, assim, o juiz optou pelo não desligamento da família biológica paterna. Dessa forma, como relatou o juiz, o adolescente terá os benefícios afetivos dos dois pais e também vantagens, como a inclusão em planos de saúde. Como também obrigações recíprocas. Resumo da entrevista do juiz Sérgio da Comarca de Cascavel, PR ao IBDFAM)